CORREIÇÃO PARCIAL / RECLAMAÇÃO CRIMINAL 0053513-67.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
INTERESSADOS: CLAITON DA CRUZ ARAÚJO E ANDERSON FERNANDES BARBOSA
RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

DECISÃO

Trata-se de reclamação ajuizada contra a decisão proferida no processo 0001551-70.2024.8.19.0001, que indeferiu o requerimento formulado pelo Ministério Público para a exibição em momento anterior aos debates em plenário das mídias audiovisuais contendo os depoimentos colhidos durante a instrução processual, proferida da seguinte forma:

> *1 - Recebo as manifestações do MP (index 961), Defesa de ANDERSON FERNANDES BARBOSA (index 970) e Defesa de CLAILTON DA CRUZ ARAÚJO (index 972), no tocante ao Art. 422 do CPP.Com relação aos requerimentos ministeriais de index 961: 1.1. - DEFIRO a juntada da FAC, FAI e CAC atualizadas e esclarecidas. Certifique-se a data do trânsito em julgado, em caso de condenação, e a data do cumprimento ou extinção da pena, se houver. 1.2. INDEFIRO A EXIBIÇÃO DAS MÍDIAS antes do plenário, a exceção das expressamente previstas no artigo 473, parágrafo 3º do CPP, que deve ser interpretado restritivamente. (...)*

Diante do pedido de reconsideração a magistrada reclamada afirmou:

> *Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público em face da decisão que indeferiu a exibição, antes do plenário, das mídias contendo os depoimentos colhidos em juízo na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no art. 473, §3º, do Código de Processo Penal. Sustenta o Parquet que a exibição prévia dos depoimentos colhidos na primeira fase constituiria instrumento essencial para assegurar ao Conselho de Sentença o acesso à integralidade da prova produzida, não se equivalendo a essa finalidade a mera referência aos depoimentos durante os debates orais. O pedido de reconsideração, contudo, não comporta acolhimento. O art. 473, §3º, do CPP emprega o termo "exclusivamente" ao delimitar as peças passíveis de leitura antes dos debates - provas colhidas por carta precatória e provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis -, tratando-se de regra excepcional, de interpretação restritiva. A pretensão ministerial, ao buscar a exibição prévia e integral de todos os depoimentos da primeira fase,*

CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA:16606 Assinado em 13/08/2026 18:56:45
Local: GAB. DES CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

independentemente de demonstração de cautelaridade, antecipação ou irrepetibilidade, alargaria indevidamente essa hipótese legal, em descompasso com a opção legislativa de privilegiar a produção da prova oral perante o Conselho de Sentença, com preservação da oralidade e da imediação.
A condição do Conselho de Sentença como juiz natural da causa não afasta a necessidade de observância do procedimento legal para a formação da convicção dos jurados. No caso concreto, o Ministério Público não demonstrou que os depoimentos cuja exibição pretende se tenham tornado provas irrepetíveis, inexistindo indicação de óbito, paradeiro incerto, impossibilidade de comparecimento ou qualquer outra circunstância objetiva apta a justificar a exceção legal. A simples circunstância de os depoimentos terem sido colhidos em mídia audiovisual na primeira fase não os converte, por si só, em prova não repetível, já que as testemunhas podem ser arroladas para depor em plenário, na forma do art. 422 do CPP. Esse entendimento encontra respaldo em precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, em situação análoga, reconheceu que o art. 473, §3º, do CPP delimitou as provas manejáveis antes dos debates e que os depoimentos da primeira fase, sendo repetíveis, não se enquadram automaticamente nessa hipótese, sendo lícita sua exibição no tempo de sustentação oral da parte, na forma do art. 477 do CPP: (...) No mesmo sentido, em habeas corpus também apreciado pelo TJRJ, assentou-se que a prova da primeira fase se destina primordialmente ao juízo da pronúncia, ao passo que a prova destinada aos jurados deve, em regra, ser produzida em plenário, sem prejuízo de as partes explorarem tais mídias durante sua sustentação oral, nos limites do art. 477 do CPP (...) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva do art. 473, §3º, do CPP também prevalece. Em procedente no qual a testemunha residia no exterior -hipótese de concreta impossibilidade de renovação da prova em plenário, o que caracterizava a irrepetibilidade -, a Corte reconheceu a nulidade pelo indeferimento da leitura do depoimento: (...) Diversamente daquele precedente, no caso ora examinado não foi demonstrada impossibilidade objetiva de renovação da prova oral em plenário, de modo que, ausente a premissa fática da irrepetibilidade, não há como autorizar a reprodução prévia e indiscriminada das mídias. O STJ também já assentou que o magistrado pode indeferir fundamentadamente, na fase do art. 422 do CPP, a produção de provas reputadas impertinentes, irrelevantes ou inadequadas, sem que isso configure violação à ampla defesa ou ao contraditório: (...)O indeferimento ora mantido não decorre, portanto, de recusa genérica ao contato dos jurados com elementos de prova, mas do controle judicial sobre a regularidade do procedimento e sobre a adequação do momento processual pretendido, sem excluir a prova dos autos ou impedir que a acusação a explore no momento processual próprio. A decisão não impede o Ministério Público de utilizar ou exibir as mídias durante o tempo destinado à sua sustentação oral, observadas as limitações dos arts. 477 e 479 do CPP, este último a vedar, durante o julgamento, a leitura de documento ou exibição de objeto - incluídos vídeos e gravações - não juntado aos autos com antecedência mínima de três dias úteis e ciência da parte contrária. A tese ministerial, se acolhida de forma ampla, teria o efeito de esvaziar a distinção entre a prova

produzida na primeira fase, voltada ao juízo de admissibilidade da acusação, e a prova produzida perante o Conselho de Sentença, cuja produção probatória observa a oralidade e a concentração dos atos, somente se justificando a exibição prévia e integral de depoimentos anteriores quando a lei expressamente a autorize ou demonstrada a impossibilidade concreta de repetição da prova. Portanto, não demonstrada a irrepetibilidade dos depoimentos cuja exibição se pretende, e inexistindo fundamento novo capaz de alterar a decisão anterior, impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público e MANTENHO a decisão que indeferiu a exibição, antes do plenário, das mídias contendo os depoimentos colhidos em juízo na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no art. 473, §3º, do Código de Processo Penal. Fica consignado que a presente decisão não impede que as partes, durante o tempo legalmente destinado aos debates orais, utilizem ou exibam trechos das mídias constantes dos autos, desde que observadas as regras dos arts. 477 e 479 do CPP, o contraditório, a paridade de armas, a pertinência da prova e a condução regular dos trabalhos em plenário.

Após sustentar o cabimento da ação, o reclamante alega a ocorrência de grave violação à soberania dos veredictos ao impedir que o Conselho de Sentença revisite os depoimentos colhidos na primeira fase do procedimento, provas produzidas sob o crivo do contraditório que podem conter detalhes, nuances e contradições essenciais para a busca da verdade. Alega, ainda, que a tese de que o art. 473, § 3º, do Código de Processo Penal contém um rol taxativo é uma interpretação que não se sustenta e que vai de encontro à lógica do sistema e que o Superior Tribunal de Justiça ao analisar questão análoga assentou o entendimento de que o acesso dos jurados ao processo é amplo, não havendo que se cogitar de restrição a apenas algumas peças, pelo fato de que os jurados possuem amplo acesso aos autos.

Aponta que a exibição da mídia não é uma *nova prova*, mas forma de rememorar e analisar em conjunto uma prova preexistente. O Superior Tribunal de Justiça já se deparou com situação análoga, ao analisar a utilização de apresentações de *PowerPoint* contendo peças dos autos, entendendo que *a reprodução de material probatório já contido nos autos em sistema de power point pelas partes durante o julgamento em plenário foi entendia como providência que não viola o art. 479, CPP, sendo perfeitamente lícita, dispensada a ciência prévia à parte adversa. (STJ, HC 174006/MS, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE, 6a Turma, j. 14/08/2012, DJe 27/08/2012).* Ressalta que a garantia constitucional do Júri não se refere a *ampla*, mas, *plenitude* de defesa, o que significa dizer que as partes devem ter a seu dispor todos os mecanismos lícitos e legítimos para

influenciar o convencimento dos jurados. O reclamante requer a concessão de medida liminar para suspender a realização da sessão plenária de julgamento designada para o dia 25 de janeiro de 2027 nos autos do Processo 00001551-70.2024.8.19.0001, postulando no mérito o conhecimento e o provimento da reclamação para anular a decisão impugnada, autorizando a exibição em plenário das mídias audiovisuais contendo os depoimentos colhidos na primeira fase do procedimento, antes do tempo legal destinado aos debates. **É o relatório.**

Sobre o cabimento da reclamação para o questionamento de decisão que adotou entendimento jurisprudencial diverso do sustentado pelo reclamante, cabe destacar a posição do Superior Tribunal de Justiça representada no *AgRg no AREsp n. 3.071.859/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026* e deste Tribunal na Correição parcial *0046096-63.2026.8.19.0000 - Des(a). LUIZ NORONHA DANTAS – Julgado em 28/07/2026 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL)*, impondo a prévia manifestação dos interessados e da Procuradoria de Justiça, até pela designação de sessão de julgamento para realização somente em janeiro de 2027.

INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Oficie-se ao juízo reclamado para prestação de informações. Intimem-se os interessados, na pessoa dos patronos inscritos no processo originário para manifestação no prazo de cinco dias. Após, à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator